



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13782.000168/2010-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-00.967 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente GABINETE DE RADIOLOGIA SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS.

Não tendo se instaurado o litígio, pela não apresentação de impugnação tempestiva, não compete ao Conselho de Contribuintes apreciar recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento de fl. 05, datada de 20/08/2009, por meio da qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF relativa ao segundo semestre de 2006, no valor de R\$ 5.706,13.

Inconformada, a interessada apresentou, em 01/10/2010, sua peça impugnatória de fls. 01/03, onde, preliminarmente, argui a tempestividade.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) No caso em litígio, a notificação de lançamento foi cientificada à interessada em 15/09/2009, terça-feira, data da entrega intempestiva da DCTF do segundo semestre de 2006, que originou a multa objeto da notificação de lançamento, conforme Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006.
- b) Assim, por força da legislação acima transcrita, o prazo limite apresentação da impugnação se esgotou em 15/10/2009.
- c) Em caráter excepcional, o Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº 26, de 09 de abril de 1997, considerando as peculiaridades da emissão de notificações de lançamento por processamento eletrônico, determina que deve prevalecer, para os efeitos de tempestividade, o prazo de vencimento da obrigação para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido no DARF, se superior a trinta dias.
- d) No caso em litígio, portanto, sendo a data de vencimento da multa o dia 05/10/2009, seria esta a data limite para entrega da impugnação. Tendo a interessada apresentado sua peça impugnatória somente em 01/10/2010, ou seja, bem após a data de vencimento para pagamento da multa e do prazo de 30 dias, contados da data de ciência da notificação, voto por deixar de conhecer da impugnação e considerar definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Se o prazo para a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, seria no dia 09 de abril de 2007, e os documentos apensados demonstram que obrigação foi cumprida em 04 de abril de 2007, fica provado a improcedência da cobrança; e, em razão disto, requer o cancelamento da notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

O recurso é tempestivo, no entanto não pode ser conhecido.

Isto porque não foi instaurado o litígio na esfera administrativa.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

No presente caso a decisão de primeira instância declarou intempestiva a impugnação, não tendo sido instaurado o litígio.

Na fase recursal a recorrente não questionou a decisão de primeira instância, nem contraditou a intempestividade de sua impugnação, limitando-se a argumentos de mérito.

Tais argumentos, se cabíveis, apenas poderão ser analisados em procedimento de revisão de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, a fim de evitar-se cobrança indevida.

No entanto, não podem ser apreciados em sede de recurso.

Nos processos de formalização e exigência de crédito tributário, a competência deste Conselho se limita aos casos em que se tenha estabelecido o litígio, o que ocorre com a impugnação tempestiva.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes